
A DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Aurisvaldo Sampaio

O fenômeno de consumo



Molecularização



Litígios envolvendo multidões

Processo civil tradicional



Atomização



**Atenção exclusivamente para as lides individuais.
Concebido para enfrentar a realidade pré-capitalista
Ajudou a precipitar a crise do Judiciário**

Marcos evolutivos da tutela coletiva

- ❑ Na doutrina internacional
 - Mauro Capelletti
 - Renato Alessi
 - ❑ Na legislação brasileira
 - Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular)
 - Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)
 - Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)
 - Constituição Federal de 1988
 - Lei 8.078/90 (CDC)
-

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas **poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.**

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Direito/Interesse	Elemento subjetivo (ativo)	Objeto	Fato propulsor
Difuso	Indeterminável	Indivisível	Circunstância fática
Coletivo	Determinável	Indivisível	Relação Jurídica base
Individual Homogêneo	Determinável	Divisível	Origem comum

- ❑ Sentido de indeterminabilidade
- ❑ Sentido de indivisibilidade (absoluta e relativa)
- ❑ As hipóteses da relação jurídica base
- ❑ Critério de aferição
- ❑ Repercussões